



GABINETE DO PRESIDENTE

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE CABO VERDE DESTINADAS AO 6º CONGRESSO DA CJCA, QUE SERÁ REALIZADO EM RABAT, MARROCOS, DE 22 A 24 DE NOVEMBRO DE 2022

1 - APRESENTAÇÃO GERAL

Sistema Judicial Cabo-verdiano

O sistema judicial cabo-verdiano traduz na prática o princípio da separação e interdependência de poderes, previsto no artigo 119.º da Constituição, nos termos do qual os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação de poderes e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.

A administração da Justiça tem por objeto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

O sistema judicial cabo-verdiano caracteriza-se pela independência dos Tribunais, autonomia do Ministério Público, pelo princípio da constitucionalidade segundo qual “*os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados,*” pela publicidade das audiências dos tribunais, pela fundamentação das decisões e pela obrigatoriedade e prevalência das decisões dos tribunais para todas as entidades públicas e privadas sobre as de quaisquer outras autoridades.

Em Cabo Verde, além do Tribunal Constitucional, há os seguintes tribunais: O Supremo Tribunal de Justiça; os tribunais judiciais de segunda instância; os tribunais judiciais de

primeira instância; o Tribunal de Contas; o Tribunal Militar de Instância e os tribunais fiscais e aduaneiros.

Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e regem-se por estatuto próprio.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios. O Conselho é composto por nove membros, sendo um juiz designado pelo Presidente da República; quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional; quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros desse órgão, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

O Ministério Público representa o Estado, é o titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e com garantias de estabilidade.

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios. Este importante órgão é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais: quatro cidadãos idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional; um cidadão idóneo e de reconhecido mérito, que não seja

magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo e três magistrados do Ministério Público eleitos pelos seus pares.

O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos magistrados fazem-se com prevalência do critério de mérito dos candidatos.

O sistema judicial integra ainda o Advogado, o qual, no exercício da sua função, é, nos termos constitucionais, um servidor da Justiça e do Direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça.

O exercício da advocacia em Cabo Verde é regulado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Justiça Constitucional

Em Cabo Verde, conforme o disposto no artigo 215.º da Constituição, o acesso à justiça constitucional dá-se, essencialmente, pelas seguintes vias: por meio da ação de fiscalização da constitucionalidade nas suas diferentes modalidades; pela via do Recurso de Amparo enquanto instrumento privilegiado de proteção dos Direitos Fundamentais e por via do contencioso eleitoral.

O sistema cabo-verdiano de fiscalização da constitucionalidade integra a fiscalização preventiva e a sucessiva, sendo certo que esta última se traduz no controle abstrato e concreto das normas.

Fiscalização Preventiva

A fiscalização preventiva é o controle da constitucionalidade que se exerce em relação a determinados atos normativos antes da sua promulgação por Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

O controlo preventivo da constitucionalidade visa, essencialmente, impedir que atos jurídico-públicos mais importantes e que possam conter normas inconstitucionais, entrem em vigor e possam vir a ser declaradas inconstitucionais mais tarde cujos efeitos, não

raros, por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional sejam restringidos. Tratando-se de normas constantes de tratado ou acordo internacional, o objetivo é de evitar que depois da vinculação internacional, o Estado se veja obrigado a desvincular-se por razões de inconstitucionalidade pouco compatíveis com o princípio de *jus cogens* da boa fé;

A fiscalização preventiva é suscitada pelo Presidente da República e tem por objeto qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou norma constante de ato legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como Lei, Decreto-legislativo ou Decreto-lei.

Pode ainda requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade, pelo menos 15 Deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções e ou o Primeiro-Ministro, relativamente a qualquer norma constante de ato legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como Lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, nos casos em que seja suscitada pelo Senhor Presidente da República, este pode encurtar o prazo, por motivo de urgência.

Os efeitos da pronúncia pela inconstitucionalidade encontram-se previstos no artigo 279.º da Constituição.

Fiscalização Sucessiva

A fiscalização sucessiva da constitucionalidade, que é também de legalidade, traduz-se na verificação da conformidade de normas e resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto com a Constituição e com outras fontes normativas que lhes servem de parâmetro de validade, independentemente do tempo decorrido sobre a data da sua publicação.

Nos termos do artigo 280.º da Constituição, possuem legitimidade ativa para requerer a fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade e legalidade as seguintes entidades públicas: Presidente da República; Presidente da Assembleia Nacional; pelo menos 15 Deputados à Assembleia Nacional; Primeiro Ministro; Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no âmbito da fiscalização abstrata e sucessiva são os previstos no artigo 285.º da Constituição.

Fiscalização concreta

Conforme o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da CRCV, “*Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.*” Significa que nos feitos submetidos a julgamento, antes de aplicação de qualquer norma como critério para decidir um litígio, o juiz deve verificar se a norma aplicável é ou não conforme à Constituição.

Vale dizer que o Juiz conhece e decide da questão de constitucionalidade, por via de exceção, mas seja qual for o sentido da sua decisão, aplicando ou desaplicando a norma cuja constitucionalidade tenha sido questionada, oficiosamente ou por iniciativa de parte no processo, esta pode ser objeto de recurso para o Tribunal Constitucional. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais previstas nos termos dos artigos 281.º da Constituição e 77.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Conforme o artigo 282.º da Constituição, conjugado com o artigo 76.º da Lei orgânica do Tribunal Constitucional, podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

Todavia, o recurso daquelas decisões só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão e é restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme o caso.

A fiscalização concreta feita pelo Tribunal Constitucional recai sobre normas ou sentidos normativos que tenham servido de fundamento de decisão num caso submetido à apreciação dos tribunais comuns.

Portanto, o objeto de controle por parte do Tribunal Constitucional são as normas ou o sentido (s) com que as normas foram aplicadas num caso concreto, excluindo-se em absoluto a apreciação do mérito da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

A declaração da inconstitucionalidade da norma aplicada no caso concreto tem força obrigatória geral e produz efeitos *erga omnes*, atento o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição, conjugado com as normas do artigo 93.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Acesso à Justiça Constitucional por meio do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*

A Constituição prevê o recurso de amparo como um dos meios especiais de acesso ao Tribunal Constitucional para a proteção de direito, liberdade ou garantia e o *habeas data*, que assegura o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático e para a pessoa ser informada do fim a que se destinam e para exigir a retificação e atualização dos dados.

O recurso de amparo constitucional tem sido usado regularmente e encontra-se previsto no art.º 20.º da Constituição:

1. “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e *habeas data*, densifica os pressupostos e a tramitação do recurso de amparo, designadamente a tempestividade, a fundamentação, a legitimidade, o esgotamento dos meios legais ordinárias de tutela de direitos, liberdades e garantias.

No acórdão que julgue procedente o recurso e outorgue o amparo, o Tribunal deverá, designadamente: reconhecer ao recorrente a plena titularidade dos direitos, liberdades e garantias violados e o direito de os exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrados; declarar nulo ou inexistente o ato impugnado; ordenar,

no caso de se tratar de omissão, à entidade recorrida a adoção, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado no acórdão, de medidas adequadas à preservação e ao restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias pelo recorrente; declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado pela prática do ato ou como consequência da omissão objeto do recurso; ordenar à entidade recorrida que se abstenha de praticar atos que possam afetar, por qualquer forma, o pleno exercício pelo recorrente dos seus direitos, liberdades ou garantias.

O Acesso à Justiça Constitucional pela via do contencioso eleitoral

O Tribunal Constitucional tem competência em matéria de eleições e de organizações político-partidárias. Ao exercer essa função, particularmente em matéria de contencioso de apresentação de candidatura, situação na qual, a Corte Constitucional pode ser chamada a apreciar as decisões de juízes de primeira instância no caso de eleições legislativas ou municipais, nomeadamente, no que diz respeito ao preenchimento das condições de candidatura. Assim, pode decidir questões com relevo para o direito de participação política dos cidadãos. No caso das eleições presidenciais, é o próprio Tribunal que, em última instância, verifica se as candidaturas recebidas respeitam as condições legalmente estabelecidas. Ainda em matéria eleitoral, o mesmo ocorre, naturalmente, com o contencioso que pode ser gerado no quadro do processo de votação e de apuramento dos votos, bem como nos recursos de decisões diversas e aplicação de coimas pela entidade administrativa eleitoral central, a Comissão Nacional de Eleições, durante o período de campanha eleitoral e mesmo depois.

Juízes do Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional é composto por um número ímpar de juízes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional, nos termos da Constituição e da Lei do Tribunal Constitucional.

Sempre que composto por três juízes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juízes efetivos, dois juízes substitutos, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de funções, para casos de ausência ou impedimentos daqueles.

Podem ser juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos nacionais de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respetivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição. As candidaturas são processadas e votadas nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional.

Os Juizes do Tribunal Constitucional são eleitos por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, por um mandato de nove anos não renovável.

O Juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz eleito para ocupar o seu lugar. As funções do juiz do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes: morte ou incapacidade física ou psíquica permanente; renúncia; aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções ou demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

A matéria relativa à competência, organização, funcionamento dos Tribunais, eleição ou nomeação dos Juizes constitui reserva absoluta de competência da Assembleia Nacional, a qual exige sempre a maioria de dois terços dos Deputados para a sua aprovação, pelo que não está dependente de maiorias relativas conjunturais.

O papel dos Juizes do Tribunal Constitucional é de extrema relevância para a preservação da supremacia das normas constitucionais, a efetividade dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a regularidade do processo eleitoral, a integridade no exercício de cargos políticos e equiparados, atentas as competências que lhes são conferidas pelo artigo 215.º da Constituição.

2 - APELIDOS E NOMES PRÓPRIOS DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS

JOÃO PINTO SEMEDO é Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional desde outubro de 2015; Procurador-geral da República Adjunto tendo exercido funções na Procuradoria-geral da República e junto do Tribunal de Contas; Consultor Jurídico da Procuradoria-geral da República de São Tomé e Príncipe entre abril de 2009 e julho de 2011; Representou a Procuradoria-geral da República de Cabo Verde em várias conferências, designadamente sobre a ratificação e implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e contra a Corrupção; É licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Frequentou o Curso de Formação de Magistrados no Centro de Estudos Judiciários, (CEJ), em Portugal; Foi Professor de Direito Processual Penal no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais entre 2011 e 2013, de Direito Administrativo na Universidade de Santiago de outubro de 2011 a março de 2012; de Direito Processual Penal cabo-verdiano no curso de Pós-graduação em Criminologia e Intervenção Social organizado pelo ISCJS; Tem proferido conferências sobre temas da área do Direito Constitucional, Penal e Processual Penal e publicado artigos na Revista Cabo-verdiana de Direito e Cidadania.

ARISTIDES RAIMUNDO LIMA é Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional desde maio de 2015; Professor de Direito Constitucional I e II e Teoria Geral das Organizações Internacionais no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais; Professor de Justiça Constitucional, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional na Universidade Jean Piaget; licenciado pela Universidade de Leipzig e Mestre em Direito pela Universidade de Heidelberg. Tem várias publicações em matéria de Direito Constitucional no país e no estrangeiro, entre as quais a obra Estatuto Jurídico-constitucional do Chefe de Estado na Alemanha e em Cabo Verde. Um estudo de direito comparado. Foi Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde de 2001 a 2011, tendo exercido ainda as funções de Deputado, Conselheiro Jurídico do Presidente da República e Jornalista. Foi condecorado com a Grã-Cruz do Mérito da Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha.

JOSÉ MANUEL AVELINO DE PINA DELGADO é Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional da República de Cabo Verde desde maio de 2015; Professor de Teoria do Direito & Direito Público no Departamento de Direito e de Estudos Internacionais do Instituto Superior de Ciências Jurídicas & Sociais, onde tem lecionado as cadeiras de

História das Instituições Jurídicas e Políticas, Direitos Fundamentais, Direito Internacional, Filosofia do Direito e Teorias da Justiça; É licenciado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – Paraná; Pós-Graduado em Ética e Filosofia Política pela Universidade Estadual de Londrina – Paraná; Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutorado em Direito, Especialidade de Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal; é autor de inúmeros artigos científicos em publicações cabo-verdianas e estrangeiras e publicou/organizou obras, dentre as quais *Aspectos Polémicos da Extradução em Cabo Verde e no Espaço Lusófono: Nacionalidade, Pena Aplicável, Institutos Afins*. Foi Coordenador do Curso de Licenciatura em Direito, Chefe de Departamento de Direito e de Estudos Internacionais e Presidente do ISCJS e assessor jurídico dos Ministérios da Justiça e Administração Interna, Defesa e Reforma do Estado e consultor jurídico, tendo nesta qualidade elaborado documentos como o *Relatório Nacional de Direitos Humanos e o anteprojeto do II Plano Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania*.

3 - LOGO DA INSTITUIÇÃO



4 - HISTÓRIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

A administração de justiça em matéria-jurídico constitucional deu os seus primeiros passos com a criação da Lei 108/IV/94, de 24 de outubro, que regulou o processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional, tendo esse Tribunal exercido aquelas funções até a declaração da instalação do Tribunal Constitucional. Esta Alta Corte Constitucional foi prevista na Constituição da República de Cabo Verde desde a primeira revisão ordinária de 1999, todavia, a sua instalação só viria a ter lugar em 2015, dez anos

após a aprovação da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição. Os seus primeiros juízes efetivos e substitutos foram eleitos pela Assembleia Nacional através das Resoluções n.º 126/VIII/2015, de 14 de abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, I Série, de 14 de abril do mesmo ano e n.º 131/VIII/2015, de 23 de abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 23 de abril, respetivamente.

Os três primeiros Juízes Conselheiros Efetivos e os dois Juízes Substitutos foram empossados por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, a 14 de maio de 2015. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 32/2015, de 28 de maio, que regula a organização, a composição e o funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional; a eleição do seu primeiro Presidente, a 28 de setembro de 2015 e seu empossado no dia 8 de outubro de 2015; a Declaração Solene de Instalação do Tribunal Constitucional no dia 15 de outubro de 2015, e criadas as condições materiais e humanas, o Tribunal iniciou as suas funções no dia seguinte à declaração de instalação.

5 - ANTIGAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Textos acessíveis através do link:

<https://drive.google.com/file/d/19tQ7hHDfzRXD15ZxQAdzmOnJJon213nK/view?usp=sharing>

- 1 - LOPE - Lei Sobre a Organização Política do Estado - 5 de julho de 1975;
- 2 - Alteração da Lei sobre a Organização Política do Estado - Lei 2.77 de 9 de abril;
- 3 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1980 - Lei n.º 3/80 de 13 de Outubro;
- 4 - 1ª Revisão da Constituição de 1980 - Lei n.º 2/81 de 14 de Fevereiro;
- 5 - 2ª Revisão da Constituição de 1980 - Lei Constitucional n.º 1/III/88 de 17 de Dezembro;
- 6 - 3ª Revisão da Constituição de 1980 - Lei Constitucional n.º 2/III/90 de 29 de setembro.

6 - TEXTOS FUNDAMENTAIS

Informações relevantes para esse tema podem ser encontradas nas questões n.ºs 5 e 7.

7 - CONSTITUIÇÕES (AS)

Textos acessíveis através do link:

https://drive.google.com/file/d/10Rj_zkmGjm7NbFdwVoFA9-tNrJfmue8Z/view?usp=sharing

- 1 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1992 - Lei Constitucional n.º 1/IV/92 de 25/09;
- 2 - 1ª Revisão da Constituição de 1992 - Lei Constitucional n.º 1/IV/95 de 13 de novembro;
- 3 - 2ª Revisão da Constituição de 1992 - Lei Constitucional n.º 1/V/99 de 23 de novembro;
- 4 - Retificação da Lei Constitucional n.º 1/V/99 de 23 de novembro;
- 5 - 3ª Revisão da Constituição de 1992 - Lei Constitucional n.º 1/VII/2010 de 3 de Maio.

8 - TEXTOS ORGÂNICOS RELATIVOS À INSTITUIÇÃO (INCLUINDO TEXTOS ANTIGOS)

Textos acessíveis através do link:

<https://drive.google.com/file/d/19YTqRZH-KaU82Azb71Jz2kZwtSVRIDhq/view?usp=sharing>

- Lei 108/IV/94, de 24 de outubro - Regula o processo no Supremo Tribunal de justiça como Tribunal Constitucional;

- Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro – Regula a organização, o funcionamento, o estatuto dos Juízes e os processos da jurisdição do Tribunal Constitucional-

9 - JURISPRUDÊNCIA (IMPORTANTE)

Jurisprudências importantes acessíveis através do link:

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/files/>

ANO 2016 – 3 DECISÕES

Acórdão n.º 7/2016, 21 de abril

O Senhor Procurador-Geral da República requereu a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade da norma do **n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro**, que regula a organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, por entender que essa norma “*viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 24 da Constituição,*” mas o Tribunal entendeu que a norma não viola o princípio da igualdade e por isso não a declarou inconstitucional.

Acórdão n.º 13/2016, de 7 de julho

Na sua sessão plenária do dia 7 de julho de 2016, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 280.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 57.º e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apreciou o pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas dos **artigos 105.º, n.º 2, alíneas c), d), e) e f), 106.º, n.ºs 1 e 8, 99.º, n.º 1 e 279.º, todos do Código Eleitoral Vigente, tendo decidido:**

“Por unanimidade, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, número 1, e 285.º, número 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade da alínea c) do número 2 do artigo 105.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, na medida em que viola as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48 (1), 48 (2) e 60 (1) da Constituição da República;

Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade da alínea d) do número 2 do artigo 105.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março;

Por unanimidade, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, número 1, e 285.º, número 1, da Constituição da República, declarar a inconstitucionalidade da alínea e) do número 2 do artigo 105.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, na medida em que viola as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48 (1), 48 (2) e 60 (1) da Constituição da República;

Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade da alínea f) do número 2 do artigo 105.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março;

Por maioria, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, número 1, e 285.º, número 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do número 1 do artigo 106.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, quando interpretado:

a) No sentido de proibir que o cidadão que não integre entidade concorrente às eleições, manifeste, por qualquer meio ao seu dispor, opinião sobre as eleições, por violação da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa protegidos, respetivamente, pelos artigos 48 (1) e 60 (1) da Constituição; e,

b) No sentido de proibir que órgãos de comunicação social, em espaços noticiosos, informem o público sobre questões de interesse eleitoral, ainda que o façam, respeitado o dever de tratamento isonómico, por via de reprodução de imagens e sons que integrem apelo ao voto feito pelas candidaturas ou em evento por elas organizado, por violação da liberdade de informação e da liberdade de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48 (2) e 60 (1) da Constituição da República.

Vota parcialmente vencido o Juiz Conselheiro Aristides Raimundo Lima.

Por maioria, não declarar a inconstitucionalidade do número 8 do artigo 106.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março. Vota vencido o Juiz Conselheiro Aristides Raimundo Lima.

Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade do número 1 do artigo 99.º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março;

Por unanimidade, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, número 1, e 285.º, número 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade do artigo 279.º da Lei

n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, por violação do princípio da determinabilidade da lei penal insito no parágrafo 4º do artigo 32.º da Constituição da República.”

Acórdão n.º 24/2016, de 20 de outubro

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República requereu a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou os Estatuto do Ministério Público, na parte em que tem como efeito impedir o reconhecimento da possibilidade de ascensão ao topo da carreira de magistrados do Ministério Público que desempenharam funções como Procurador-Geral da República e Procuradores-gerais Adjuntos, por alegadamente ser violadora dos *princípios da proteção da confiança, da proporcionalidade, da igualdade, e do direito a não ser prejudicado pelo exercício de cargos públicos, constantes dos artigos 2º, n.º1, 17º, n.º5, in fine, 24º e 56º, n.º 2, da Constituição, respetivamente*. O Tribunal não considerou que a norma impugnada tenha violado os princípios constitucionais invocados e por isso não a declarou inconstitucional.

ANO 2017 – 3 DECISÕES

Parecer n.º 1/2017, de 2 de maio.

Sua Excelência o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas do *artigo 2.º do ato legislativo que aprova o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça das Secretárias Judiciais e das Secretarias do Ministério Público*, porquanto duvida da conformidade das referidas normas *com o disposto nos artigos 24.º e 241.º, n.º 6 da Constituição da República, com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 35.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho e o com o estabelecido no artigo 14.º do acto legislativo cuja promulgação foi requerida ao PR, com o princípio da igualdade consagrado nos artigos 24.º da Constituição da República, e o Tribunal decidiu:*

“1. Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 2.º do ato legislativo que aprova o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, quando confrontado com o princípio da igualdade do artigo 24.º da CRCV;

2. Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 2.º do ato legislativo que aprova o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, quando confrontado com o artigo 24.º e 241.º, n.º 6 da CRCV e princípio da tutela da confiança insito no artigo 2.º da CRCV;

3. Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 14.º do ato legislativo que aprova o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, por violação do princípio da igualdade do artigo 24.º da CRCV.”

Acórdão n.º 1/2017, de 12 de janeiro

Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional suscitou a inconstitucionalidade da norma do o artigo 13.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto, por violação do princípio da garantia, o princípio da descentralização, o princípio da autonomia financeira dos municípios, e o princípio da justa repartição dos recursos entre o Estado e os Municípios. Suscitava-se, em concreto, a partir da premissa de que a autonomia municipal estaria protegida por uma garantia institucional, que essa disposição legal ao alterar o regime de gestão e rateio do referido tributo, destinando, com exclusividade, as suas receitas ao Fundo do Ambiente, e só permitindo o acesso dos municípios mediante apresentação e aprovação de projetos, violaria os princípios suprarreferidos. O Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do artigo 13.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto, por violação de garantia institucional de autonomia dos municípios, do princípio da descentralização, do princípio da autonomia financeira dos municípios e do princípio da justa repartição de recursos e repristinou os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de agosto.

Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro

Na sua sessão plenária do dia 14 de dezembro de 2017, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 280.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 57.º e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apreciou o pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017 e a resolução que aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Plenária da Assembleia Nacional de novembro de 2016, e decidiu:

“a) Não declarar a ilegalidade da resolução que aprovou a Ordem do Dia da Reunião da Assembleia Nacional, no dia 21 de novembro de 2016, por ter sido validamente ratificada pela Resolução n.º 23/IX/2016, aprovada em 7 de dezembro de 2016, e publicada na I Série, n.º 73 SUP “B.O” da República de Cabo Verde, de 31 de dezembro de 2016;

b) Não declarar a inconstitucionalidade da deliberação que aprovou a Ordem do Dia para a reunião ordinária da Assembleia Nacional votada no dia 21 de novembro de 2016;

c) Não declarar a inconstitucionalidade orgânica da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano económico de 2017.”

ANO 2018 – 6 DECISÕES

Parecer n.º 1/2018 de 07 de maio

Na sua sessão plenária do dia 2 de maio de 2018, ao abrigo do disposto no artigo 278.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 63.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o requerimento em que a Sua Excelência o Senhor **Presidente da República** solicitou a verificação da Constitucionalidade da norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, de 09 de janeiro, aprovada pela **Assembleia Nacional**.

“Os Venerandos Juízes Conselheiros decidiram, por unanimidade, em:

1. Não se pronunciar pela inconstitucionalidade, com fundamento na violação dos direitos à qualidade dos bens e serviços consumidos, à saúde e à segurança do consumidor previstos no nº 1 do artigo 81º, e do princípio da proporcionalidade da restrição de direitos, liberdades e garantias inserto no número 5 do artigo 17º, todos da Constituição, do segmento da norma do artigo 2º do ato legislativo enviado a Sua Excelência o Senhor Presidente da República para promulgação como segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, de 09 de Janeiro, na parte em que aquele segmento altera o nº 4 do artigo 5º da citada lei;

2. Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do segmento da norma do artigo 2º do ato legislativo enviado a Sua Excelência o Senhor Presidente da República para

promulgação como segunda alteração à Lei n.º 88/VI/2006, de 09 de Janeiro, na parte em que aquele segmento altera o n.º 4 do artigo 5.º da citada lei, por violar o direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores e o dever especial de proteção dos interesses dos consumidores, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º, respetivamente, bem como por violar os princípios da justiça e da boa fé, estatuídos no n.º 1 do artigo 240.º da CRCV.”

Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março

Na sua sessão plenária do dia 29 março de 2018, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com a alínea d) do artigo 14.º e o artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional e com o número 1 do artigo 20.º do Código Eleitoral, apreciou o mérito do Recurso Contencioso do Ato Administrativo Praticado pela **Comissão Nacional de Eleições** (deliberação sobre pedido de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação do artigo 390.º do Código Eleitoral), registado sob o n.º 03/2017, em que é recorrente **Joaquim Jaime Monteiro**, candidato às eleições presidências de 2016, tendo os juízes conselheiros, decidido, por unanimidade:

*“a) Reconhecer o direito do recorrente, preenchidas as demais condições legais, de obter a subvenção nos mesmos moldes aplicáveis aos restantes candidatos presidenciais; e
b) Revogar a deliberação da Comissão Nacional de Eleições quanto à existência do direito a obter a subvenção prevista pela lei.”*

Acórdão n.º 8/2018, 12 de abril

Na sua sessão plenária do dia 12 de abril de 2018, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, apreciou o mérito do recurso de Amparo Constitucional n.º 03/2017, em que é recorrente A.T. e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, decidiu, por maioria, *“declarar que:*

a) O direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo foi violado pela excessiva demora em decidir reclamação contendo arguição de nulidade por omissão de pronúncia dirigida ao tribunal recorrido;

b) O direito à liberdade sobre o corpo, através de vulneração da garantia de presunção de inocência e da garantia da subsidiariedade da prisão preventiva, e o direito à legítima defesa, foram violados quando se manteve a medida de coação inicialmente aplicada após o reexame dos seus pressupostos; e, em relação a estes direitos;

c) Concede ao recorrente o amparo solicitado, determinando que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste Tribunal.”

Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio

J. W.M.C., inconformado com o Acórdão n.º 06/15, de 20 de fevereiro, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso contencioso interposto do despacho da então Senhora Ministra da Justiça e da Administração Interna que o punira com pena de aposentação compulsiva, interpôs recurso de amparo alegando a violação do direito de defesa na dimensão exercício do contraditório. O Tribunal Constitucional decidiu:

a) “ Declarar que os direitos de audiência e de defesa do recorrente foram violados pela decisão punitiva e pelo Acórdão recorrido;

b) Conceder ao recorrente o amparo, declarando nulos o despacho n.º 3/2004, de 29 de janeiro de 2004, da então Ministra da Justiça e Administração Interna, e o Acórdão n.º 06/2015, de 20 de fevereiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

*c) Que não houve violação da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos, de não ser prejudicado **em virtude das suas opções político-partidárias, nem tão-pouco de qualquer outro direito, liberdade ou garantia que pudesse justificar a invocação do direito de resistência;***

d) Que não pode conhecer em primeira instância do pedido de indemnização formulado pelo recorrente;

2. O Tribunal decide, ainda, ordenar que o processo seja remetido a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da

constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de maio.”

Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro

Na sua sessão plenária do dia 13 de novembro de 2018, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data), apreciou o mérito do recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2017, em que é recorrente **Alexandre Borges** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**, tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por maioria, o seguinte:

“1. a) que houve violação do direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal concedendo por se ter agravado pena de arguido que não foi notificado de recurso interposto pelo Ministério Público, impossibilitando-lhe a defesa;

b) que houve violação do direito à liberdade sobre o corpo, com efeitos sobre o direito a requerer amparo, por manutenção do arguido em regime de prisão preventiva para além do limite máximo aplicável ao momento em que o amparo foi interposto;

c) que não houve violação do direito a não se ser discriminado.

2. Concede-se ao recorrente os amparos solicitados, determinando que a entidade recorrida:

a) Declare nulo todo o processado que se seguiu à interposição do recurso do Ministério Público, na parte em que se agravou a situação processual do recorrente e ordene ao juiz de julgamento que se pronuncie sobre a admissão do recurso e, caso o admita, notifique devidamente o arguido para que este, em querendo, possa exercer o contraditório;

b) Promova a libertação do recorrente, ficando a critério da entidade recorrida a aplicação de outra medida de coação enquanto se mantiver pendente o recurso interposto pelo MP e enquanto se tramita nesta instância um outro recurso de amparo interposto pelo recorrente Alexandre Borges.

3. Ordenar a remessa dos autos a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma:

a) Aplicada pelo Acórdão 38/2017, de 28 de abril, na exata aceção normativa atribuída ao número 1 do artigo 456 do Código de Processo Penal de acordo com a qual a notificação da admissão da entrada de um recurso do Ministério Público com o intuito de agravar a pena aplicada ao arguido pode ser feita de modo global abarcando notificações dirigidas a vários coarguidos em simultâneo e dispersar por cópias de diversas páginas de autos de processo;

b) Aplicada pelo Acórdão 38/2017, de 28 de abril, na exata aceção normativa atribuída aos artigos 152 e número 1 do artigo 155 do Código de Processo Penal segundo a qual a preterição do dever de notificação do arguido de despacho que admite o recurso do Ministério Público não é nulidade insanável, mas mera irregularidade que requer arguição e no prazo de três dias;

c) Aplicada pelo Acórdão 40/2017, de 12 de maio, na exata aceção normativa atribuída ao artigo 586 do Código de Processo Civil e artigo 26 do Código de Processo Penal, de acordo com a qual a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo;

d) A norma aplicada pelo mesmo acórdão do parágrafo anterior desenhada em termos segundo os quais o instituto do caso julgado parcial aplica-se nas situações em que arguido resigna-se com a decisão não recorrendo ele próprio de parte ou da totalidade da sentença condenatória mesmo na pendência de recurso do Ministério Público que incida sobre a mesma transformando o seu estatuto de arguido em prisão preventiva em condenado a cumprir pena quanto a esse crime.”

Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro

Na sua sessão plenária do dia 20 de dezembro de 2018, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data), apreciou o mérito do recurso de Amparo Constitucional

n.º 8/2017, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**, tendo os Juízes Conselheiros, por unanimidade, decidido que houve:

“1. a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência e do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não ter sido interposto a tempo o competente recurso;

b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro;

c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro;

d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial.

2. Declarar que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser escrutinada;

3. Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente;

4. Ordenar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade das normas aplicadas pelo:

a) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Nº 53/2017, de 24 de Julho de abril, na exata aceção normativa atribuída ao número 3 do artigo 178 conjugado com a alínea e) do artigo 151 e com o número 1 do artigo 372, todos do Código de Processo Penal de acordo com a qual o tribunal de recurso não pode conhecer de arguição de nulidade de provas obtidas por meio de abusiva intromissão na vida privada do arguido caso a questão já tenha sido decidida pelo juiz de pronúncia e não tenha havido qualquer recurso dessa decisão por violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo de correspondência, de segredo de comunicações e de nulidades de provas obtidas por meio de abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada;

b) Despacho de Pronúncia de 28 de janeiro e confirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Nº 53/2017, de 24 de julho de abril, na exata aceção normativa atribuída aos artigos 234 conjugado com o número 3 do artigo 238 do Código de Processo Penal, segundo a qual configura flagrante delito situação a detenção de entrega controlada que não se materializa por violação à garantia de inviolabilidade de domicílio habilitando os órgãos de polícia criminal a conduzir busca domiciliária sem prévia autorização do juiz;

c) Despacho de Pronúncia de 28 de janeiro e confirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Nº 53/2017, de 24 de julho de abril, na exata aceção normativa atribuída aos artigos 244 do Código de Processo Penal, segundo a qual o órgão de polícia criminal não só pode apreender, como abrir e tomar conhecimento de conteúdo de encomenda sem consentimento expresso do seu proprietário, ainda que na sua presença, e sem apresentá-la ao juiz por violação da garantia de segredo de correspondência;

d) Despacho de Pronúncia de 28 de janeiro e confirmada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Nº 53/2017, de 24 de julho de abril, na exata aceção normativa atribuída aos artigos 255 do Código de Processo Penal, segundo a qual a leitura de dados de tráfego de telemóvel sem autorização judicial não gera nulidade por não se tratar de comunicação ativa, mas mero documento, logo não sendo abarcada pelo conceito de intercetação de comunicações, por violação da garantia de segredo de comunicações e da garantia de proteção de dados pessoais.”

ANO 2019 – 1 DECISÃO

Acórdão n.º 29/2019 de 30 de julho

Na sua sessão plenária do dia 30 de julho de 2019, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 215º e art.º 280º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 75º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o mérito do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2018, em que é recorrente **Arlindo Teixeira** e recorrido **Supremo Tribunal de Justiça**, tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por maioria, o seguinte:

“1. Admitir o recurso restrito à norma inserta no número 1 do artigo 2º da Lei Nº 84/VI/2005, de 12 de dezembro, na parte em que, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, suspendeu a realização de audiências públicas contraditórias no órgão recorrido, abrangendo qualquer audiência, enquanto não fossem criadas as condições para a sua realização, impondo desta forma necessariamente que os julgamentos realizados neste Tribunal em fase de recurso passassem a ser feitos exclusivamente em conferência sem preceder audiência pública contraditória;

2. Não admitir o recurso na parte em que se pede a fiscalização da constitucionalidade de norma decorrente do artigo 177 do Código de Processo Penal, no sentido de que dele terá resultado uma total liberdade para os tribunais fazerem uma valoração de provas sem regras, sem balizas e sem limites, podendo até incluir no acórdão factos novos para incriminar o arguido;

3. Declarar inconstitucional a norma constante do número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, de 12 de dezembro, na parte em que, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, suspendeu a realização de audiências públicas contraditórias no órgão recorrido, abrangendo qualquer audiência, enquanto não fossem criadas as condições para a sua realização, impondo desta forma necessariamente que os julgamentos realizados neste Tribunal em fase de recurso passassem a ser feitos exclusivamente em conferência sem preceder audiência pública contraditória, por ser incompatível com o princípio da realização das audiências

públicas pelos tribunais, a garantia constitucional da publicidade das audiências em processos criminais e o direito de defesa do arguido;

4. Ressalvando o caso concreto que deu origem a este pedido de fiscalização concreta, determinar que os efeitos de declaração de inconstitucionalidade não se apliquem aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça sem que precedesse audiência pública contraditória realizados até à data da publicação deste acórdão.”

ANO 2020 – 5 DECISÕES

Parecer n.º 2/2020 de 10 de fevereiro

Na sua sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2020, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 278.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 63.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o requerimento em que a Sua Excelência o Senhor **Presidente da República** solicitou a verificação preventiva da constitucionalidade da norma contida da alínea a) do artigo 2º do diploma que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar uma nova lei relativa aos crimes de consumo e tráfico de substâncias estupefacientes, tendo o os Venerandos Juízes Conselheiros decidido, por unanimidade, **pronunciar-se pela inconstitucionalidade da alínea a) do artigo 2º do ato legislativo da Assembleia Nacional que autoriza o Governo a aprovar o novo regime dos crimes de consumo e de tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas** por violação do número 1 do artigo 182 em conjugação com a alínea c) do artigo 177 ambos da Constituição da República na medida em que não inclui indicações sobre o conteúdo genérico das soluções legislativas a seguir no que diz respeito ao processo criminal, os tipos de crimes, as penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos.

Acórdão n.º 10/2020, de 20 de março

Na sua sessão plenária do dia 20 de março de 2020, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 215º e art.º 280º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 69º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o mérito dos autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 3/2018, em que figura como requerente um grupo de 27 (vinte

e sete) Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) na Assembleia Nacional, tendo por objeto algumas normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América relativo ao estatuto do pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde, comumente designado «SOFA», tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por unanimidade, o seguinte:

“1. Indeferir a questão prévia levantada pelo digníssimo Senhor Representante do órgão produtor da norma segundo a qual faltaria legitimidade aos ilustres Deputados requerentes para interpor o presente pedido de apreciação de inconstitucionalidade na medida em que não votaram contra a aprovação do acordo para ratificação e fizeram parte de maiorias que aprovaram instrumentos jurídico-internacionais semelhantes em anteriores legislaturas;

2. Não conhecer questões de constitucionalidade relativamente à norma prevista no nº 1 do artigo III do Acordo sobre o Estatuto das Forças dos Estados Unidos da América em território cabo-verdiano que concede imunidades de jurisdição estabelecidas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas para o pessoal técnico e administrativo, uma vez que tal sindicância não integra o pedido formulado pelos requerentes e admitido pelo Presidente do Tribunal Constitucional;

3. Não declarar a inconstitucionalidade do nº 2 do artigo III do Acordo sobre o Estatuto das Forças dos Estados Unidos da América em território cabo-verdiano por alegada violação do direito a não ser discriminado, do princípio da soberania popular e das regras respeitantes à responsabilização dos titulares de cargos políticos, previstos, respetivamente, no nº 1 do artigo 1º e no artigo 24º, no nº 3 do artigo 1º e no nº 1 do artigo 3º, bem como nos artigos 132º, 170º e 199º, todos da Constituição;

4. Declarar, sem redução do texto, a inconstitucionalidade do segundo segmento do número 2 do artigo III do Acordo sobre o Estatuto das Forças dos Estados Unidos da América ora em apreciação, na exata aceção interpretativa de que permite o exercício de poderes tipicamente jurisdicionais sobre o seu pessoal em território cabo-verdiano por crimes praticados durante a estadia dessas forças no Arquipélago por violação do princípio da soberania nacional, do princípio da tipicidade dos órgãos de soberania e

dos órgãos judiciais, em particular, plasmados, respetivamente, no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 11.º, bem como nos artigos 119.º e 214.º, todos da Constituição;

5. Não declarar a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo III do Acordo sobre o estatuto das forças dos Estados Unidos da América em território cabo-verdiano por alegada violação da garantia constitucional de não extradição por crimes a que corresponda no Estado requerente pena de morte, e da garantia de não extradição de cidadãos cabo-verdianos em casos a que correspondam no direito do Estado requerente pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, sem prejuízo do dever do Estado de Cabo Verde se abster de colaborar com os Estados Unidos na detenção e transferência da custódia do seu pessoal ou em qualquer outro ato de cooperação judiciária para efeitos de instauração de processo crime ou cumprimento de pena por crimes cometidos em Cabo Verde puníveis com a pena de morte, prisão perpétua ou de duração indefinida de acordo com o ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América;

6. Não declarar a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo XII do Acordo sobre o Estatuto das Forças dos Estados Unidos da América em território cabo-verdiano por alegada violação do direito de acesso à justiça e do direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrados no artigo 22.º da Constituição;

7. Não declarar a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo IV do Acordo sobre o Estatuto das Forças dos Estados Unidos da América em território cabo-verdiano, porquanto o sentido que dela se extrai não autoriza a instalação de uma base militar norte-americana em Cabo Verde, e, por conseguinte, não viola o disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Constituição da República.”

Acórdão n.º 29/2020, de 23 de julho

Na sua sessão plenária do dia 23 de julho de 2020, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o n.º 1 do artigo 20.º do Código Eleitoral e o artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o Recurso Contencioso de Ato Administrativo Praticado pela **Comissão Nacional de Eleições**, registados sob o n.º 4/2017, em que é recorrente **Joaquim Jaime Monteiro**, tendo os Juizes Conselheiros, decidido, por

unanimidade, declarar nula, por falta de fundamentação, a Deliberação n.º 10/CNE//2017, de 21 de setembro, na parte em que considerou irregulares e, conseqüentemente, não aprovou as contas de candidatura e campanha apresentadas pelo ex-candidato à Presidência da República, Sr. Joaquim Jaime Monteiro.

Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro

Na sua sessão plenária do dia 11 de setembro de 2020, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o n.º 1 do artigo 20.º do Código Eleitoral e o artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o Recurso Contencioso de Ato Administrativo Praticado pela **Comissão Nacional de Eleições**, registados sob o n.º 1/2020, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde**, tendo os Juizes Conselheiros, decidido, por unanimidade, o seguinte:

“a) Reconhecer o direito do recorrente e de qualquer outra candidatura às eleições de titulares de órgãos municipais de distribuir camisolas modelo T, que portem os seus sinais identificativos, nomeadamente logótipo, acrónimo, cores, ou mensagens políticas diversas, como meio de propaganda eleitoral;

b) Reconhecer o direito do recorrente e de qualquer outra candidatura às eleições de titulares de órgãos municipais de distribuir máscaras faciais de proteção respiratória individual produzidas de acordo com as especificações técnicas aplicáveis e que portem os seus sinais identificativos, nomeadamente logótipo, acrónimo, cores, ou mensagens políticas diversas, como meio de propaganda eleitoral; e,

c) Determinar que o órgão recorrido não empreenda qualquer conduta que possa impedir o exercício desses direitos.”

Acórdão n.º 31/2020, de 11 de setembro

Na sua sessão plenária do dia 11 de setembro de 2020, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o n.º 1 do artigo 20.º do Código Eleitoral e o artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o Recurso Contencioso de Ato Administrativo Praticado pela **Comissão Nacional de Eleições**, registados sob o n.º 2/2020, em que é

recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde**, tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por unanimidade, o seguinte:

“a) Reconhecer à CNE a competência legal para contratar temporariamente um corpo de colaboradores para a ajudarem na missão de fiscalização das eleições e organização da votação sem pôr em causa a competência de outros órgãos, designadamente dos que integram a Administração Eleitoral, e daqueles que têm a missão de prevenir e dar combate à criminalidade, incluindo a criminalidade no âmbito das eleições;

b). Considerar que, ao tomar a decisão de criar e recrutar um grupo de colaboradores para fiscalizar as eleições e votações, a CNE não violou as competências da Assembleia Nacional, designadamente as previstas na alínea i) do artigo 176º e na alínea l) do n.º 1 do artigo 177º da Constituição; e,

c) Declarar improcedente o pedido de anulação da Deliberação n.º 7/Eleições Municipais/2020.”

ANO 2021 – 6 DECISÕES

Parecer n.º 1/2021, de 15 de fevereiro

Na sua sessão plenária do dia 08 de fevereiro de 2021, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 278.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 63.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o requerimento em que a Sua Excelência o Senhor **Presidente da República** solicitou a verificação preventiva da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 61º n.ºs 1 e 2; 78º, n.º 3; 89º n.º 1; 113º al. c); 228º, n.º 9; 264, n.º 2; 276, n.º 1, al. f) e n.º 2; 430º, n.º 3 do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando proceder à **terceira alteração do Código de Processo Penal**, tendo os Venerandos Juízes Conselheiros decidido, por unanimidade, o seguinte:

“a) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 61.º, quando confrontada com o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva previstos no artigo 22.º da CRCV;

b) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 61.º, quando confrontada com o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva previstos no artigo 22.º da CRCV;

c) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 3 do artigo 78.º, quando confrontada com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 35.º da CRCV;

d) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 89.º, quando confrontada com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 35.º da CRCV;

e) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma que da alínea c) do artigo 113.º, por violação do direito à presunção de inocência do arguido previsto no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV e do direito à imagem previsto no n.º 2 do artigo 41.º da Lei Fundamental;

f) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma da alínea c) do artigo 113.º, por violar a liberdade de informação prevista no n.º 2 do artigo 48.º da CRCV;

g) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 9 do artigo 228.º, por violação das garantias de defesa e do direito ao silêncio previstos no n.º 2 do artigo 35.º da CRCV;

h) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2 do artigo 264.º, quando confrontada com o n.º 2 do artigo 35.º da CRCV;

i) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 276.º, por violar o direito à liberdade, artigo 29.º, n.º 1 e n.º 2, in principio, e 30.º, n.ºs 1 e 2, da CRCV), e o direito de propriedade previsto no artigo 69.º da CRCV;

J) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 276.º, por violar o disposto no artigo 34.º sobre os efeitos das penas e o direito à presunção de inocência previsto no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV;

k) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 3 do artigo 430.º, por violar diretamente o direito a um processo equitativo, as garantias de defesa e

indiretamente o direito à presunção de inocência, previstos na parte final do n.º 1, no n.º 7 do artigo 35.º e n.º 5 do artigo 17.º CRCV.”

Acórdão n.º 13/2021, de 29 de março

Na sua sessão plenária do dia 29 de março de 2021, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o n.º1 do artigo 20º do Código Eleitoral e com os artigos 14º, alínea d) e 120º da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o Recurso Contencioso de Impugnação da Decisão da CNE, registado sob o n.º 4/2021, em que o **Movimento para a Democracia (MPD)** impugnou a Deliberação n.º 63/Legislativas/2021 da Comissão Nacional de Eleições que decidiu instaurar-lhe um processo de contraordenação eleitoral, com base numa queixa apresentada pelo PAICV, por alegada antecipação do início da campanha eleitoral, no âmbito das eleições legislativas de 18 de abril de 2021, tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por unanimidade, o seguinte:

“a) Julgar procedente o recurso, declarando nulo o segmento da Deliberação 63/2021 Eleições Legislativas que ordena o recorrente a “remover os cartazes já afixados, no prazo de vinte e quatro horas”;

b) Reconhecer a liberdade de propaganda gráfica do recorrente e o seu direito de afixar cartazes em edifícios privados de que seja proprietário, usufrutuário e nos casos, em que não o sendo, tenha sido autorizado a tal por quem seja, mesmo antes do início da campanha eleitoral; e,

c) Ordenar à entidade recorrida o levantamento de qualquer obstáculo que, entretanto, tenha sido imposto ao recorrente para executar a decisão impugnada.”

Acórdão n.º 14/2021, de 13 de abril

Na sua sessão plenária do dia 13 de abril de 2021, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 215º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o n.º1 do artigo 20º do Código Eleitoral e com os artigos 14º, alínea d) e 120º da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o Recurso Contencioso de Impugnação da Decisão da CNE, registado sob o n.º 7/2021, em que a **União Cabo-**

verdiana Independente e Democrática, UCID, impugnou a Deliberação n.º 80/Eleições Legislativas/2021 da **Comissão Nacional de Eleições** por, alegadamente, contrariar o regulamento da RTC sobre a realização dos debates entre líderes partidários, assinado pela maioria dos partidos políticos concorrentes às eleições legislativas de 2021, tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso, revogando a decisão da Comissão Nacional de Eleições na parte em que condiciona a realização do debate eleitoral à participação de todos os partidos concorrentes às eleições legislativas de 18 de abril de 2021.

Acórdão n.º 30/2021, de 29 de julho

Na sua sessão plenária do dia 29 de junho de 2021, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 215º e art.º 281º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado, com o prescrito pela alínea d) do número 1 do artigo 252 e regulado pelo artigo 255 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do art.º 50 da Lei do Tribunal Constitucional apreciou o pedido formulado pelo recorrente **Alex Nain Saab Moran** nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, sobre o cumprimento do pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH).

Entende o Tribunal Constitucional que não estando o Estado de Cabo Verde obrigado a cumprir o pedido do Comité, e não havendo razões suficientemente persuasivas que justifiquem que seja acolhido, não pode deferir a solicitação do recorrente de se cumprir o pedido da entidade em causa, nomeadamente suspendendo o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, decidiram, por unanimidade, indeferir a solicitação do recorrente de cumprimento do pedido de adoção de medidas provisórias feita pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas ao Estado de Cabo Verde.

Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto

Na conferência que se realizou nos dias 16, 17, 19, 27 e 30 de agosto de 2021, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 215º e art.º 281º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 75º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o do Recurso de Fiscalização Concreta da

Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente o Senhor **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o Egrégio **Supremo Tribunal de Justiça**, tendo os Juízes Conselheiros, decidido o seguinte:

“1. Quanto à admissibilidade das questões,

a) Por unanimidade, não conhecer o segundo segmento da 3.ª questão colocada pelo recorrente nos termos do qual terá sido dada interpretação ao artigo 155 do CPP no sentido de que cabia a um extraditando proceder por reclamação e não por recurso para reagir processualmente de uma decisão que indefere pedido de inquirição de testemunhas, por alegada desconformidade com a Constituição;

b) Por unanimidade, não conhecer a questão 7.ª colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada aos artigos 269.º, parágrafos primeiro e quarto do Código de Processo Penal, e dos artigos 31.º, parágrafo terceiro, e 39.º da LCJ, em violação da imposição da comunicação imediata a detido das razões da sua detenção, por alegada desconformidade com a Constituição;

c) Por unanimidade, não conhecer a questão 9.ª colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada ao artigo 17.º da LCJ, segundo a qual a extradição que se autoriza é para que o extraditando seja sujeito a procedimento criminal por um único dos crimes que lhe é imputado, em conformidade com a garantia oferecida pelo Estado requerente, por alegada desconformidade com a Constituição;

d) Por unanimidade, não conhecer a questão 10.ª colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada ao artigo 6º, n.º 2, alínea b) da Lei da Cooperação Judiciária e 45.º, parágrafo primeiro, do Código Penal, segundo a qual concede-se a extradição a um Estado Requerente onde se aplica pena de morte e de prisão perpétua quando a garantia é dada pela sua embaixada e não por um ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais e outras entidades, por alegada desconformidade com a Constituição;

e) Por unanimidade, não conhecer o primeiro segmento da 11.ª questão colocada pelo recorrente decorrente de interpretação que terá sido dada aos artigos 156.º, parágrafo

primeiro, alínea b), 157.º e 161.º do Código de Processo Penal, no sentido de que a incompetência absoluta dos tribunais cabo-verdianos para conhecer de um assunto relativo à imunidade do Direito Internacional Público decorre de uma prévia apreciação ou posição política, por alegada desconformidade com a Constituição.

2. Quanto ao mérito,

a) Por unanimidade, de forma sumária, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 55.º, parágrafo primeiro, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, no sentido de que O despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um Tribunal da Relação não têm de ser notificados pessoalmente ao extraditando, sendo suficiente que o sejam ao advogado constituído.

b) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que O reconhecimento de estatuto de enviado especial somente caber ao Estado de Cabo Verde, sem o qual os tribunais cabo-verdianos não podem reconhecer essa qualidade, permitindo a um tribunal cabo-verdiano negar reconhecimento de um extraditando como enviado especial, após o reconhecimento do seu estatuto tanto pelo Estado de envio como pelo Estado que o ia receber.

c) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade da norma hipotética inferida do artigo 39.º da Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal segundo a qual É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar nos termos da lei processual vigente a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras, não sendo relevante que os atos referentes a essa organização internacional não tenham eventualmente sido ratificados pela República de Cabo Verde nem publicados na ordem jurídica interna cabo-verdiana, pois o uso que é feito das informações recebidas via esse sistema, decorre de uma lei nacional.

d) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 39.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal segundo a qual uma pessoa pode ser detida para efeitos de extradição, não se exigindo que exista

mandado, bastando que se esteja na posse de informações oficiais que legitimem a sua detenção.

e) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 39.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e do artigo 269.º do Código de Processo Penal, segundo a qual Informações para a detenção de uma pessoa podem chegar ao conhecimento das autoridades por qualquer meio admitido pela lei cabo-verdiana, caso haja urgência e perigo na demora por qualquer meio de telecomunicação, como decorre do artigo 269.º do CPP, seguindo-se confirmação por mandado.

f) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 6.º, parágrafo 4.º, último segmento, e artigo 3.º, parágrafo 3º, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual A dispensa de reciprocidade é possível em qualquer forma de cooperação judiciária internacional, incluindo a extradição.

g) Por unanimidade, não declarar a inconstitucionalidade de norma decorrente do número 2 do artigo 55.º e da parte final do número 3 do artigo 46.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual A extraditando assiste o direito de deduzir oposição, mas, malgrado haver requerimento de diligência de provas testemunhais, ela só pode fundamentar-se em não ser ele a pessoa reclamada ou em que não se verificam os pressupostos da extradição.

h) Por maioria, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 56.º, parágrafo segundo, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, segundo a qual A tramitação do processo de extradição passiva não impõe que o julgamento na Relação, enquanto tribunal de primeira instância e não tribunal de recurso, seja feita em audiência, mas sim em conferência, na medida em que a lei não determina, nem direta nem indiretamente, que o extraditando seja ouvido numa segunda audiência perante o juiz.

i) Por unanimidade, confirmar e declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente dos artigos 15.º, número 4, e artigos 34.º, 89.º e 90.º do Tratado Constitutivo

da CEDEAO e os Protocolos Relativos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO de 1991 e de 2005, que determinaria o cumprimento de decisão do TJ-CEDEAO, que o Supremo Tribunal de Justiça recusou-se a aplicar, por desconformidade com o princípio da soberania nacional, com as regras constitucionais sobre vinculação do Estado de Cabo Verde a tratados e com o princípio de acordo com o qual não se pode privar os tribunais da sua competência.

3. Julgar improcedente o recurso interposto pelo Senhor Alex Saab.”

Acórdão n.º 60/2021, de 06 de dezembro

Na sua sessão plenária do dia 02 de dezembro de 2021, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 215º e art.º 280º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 69º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, apreciou o mérito dos autos de Apreciação Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 4/2018, em que o Senhor **Provedor de Justiça** solicitou a fiscalização da constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, alterada pela Lei n.º 117/VIII/2016, de 24 de março (que limita o ingresso na função pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho), tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por unanimidade, o seguinte:

“a) Declarar a inconstitucionalidade da norma constante do número 1 do artigo 28 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, conforme alterada pela Lei n.º 117/VIII/2016, de 24 de março, que limita o ingresso de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para efeito de provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal de carreira técnica ou equiparado fora das exceções nele mencionadas, por desconformidade com o direito a não se ser discriminado consagrado no artigo 24, com o direito de igualdade de acesso à função pública estabelecido pelo artigo 42, parágrafo segundo, e artigo 56, parágrafo primeiro, e com o princípio republicano do artigo 1º, parágrafo primeiro, todos da Constituição da República.

b) O artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei 102/IV/93, de 31 de dezembro, que fixa o regime jurídico da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na função pública, e o artigo 12, parágrafo primeiro, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto do Ministério do Ultramar 46.982, de 27 de abril de 1966, conforme redação inserta pelo Decreto do Ministério do Ultramar 49.165, de 18 de julho de 1969, não podem ser repriminados.”

ANO 2022 – 1 DECISÃO

Acórdão n.º 25/2022, de 24 de junho

Na sua sessão plenária do dia 16 de junho de 2022, o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 215º e art.º 280º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugados com os artigos 69º e seguintes da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apreciou o mérito dos autos de Apreciação Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2019, em que o Senhor **Provedor de Justiça** solicitou a fiscalização da constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo, tendo os Juízes Conselheiros, decidido, por unanimidade, o seguinte:

“a) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante dos números 1 e 3 do artigo 25 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, que estabelece as bases em que assenta o regime da função pública, na exata aceção de que determinaria que, inclusivamente em situações em que não estejam em causa necessidades permanentes do Estado, as relações se constituem tanto por nomeação, no regime de carreira, como por contrato de trabalho em funções públicas, no regime de emprego;

b) Declarar, com força obrigatória geral, sem redução de texto, a inconstitucionalidade da norma constante dos números 1 e 3 do artigo 25 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, que estabelece as bases em que assenta o regime da função pública, na exata aceção de acordo com a qual as relações jurídicas de vinculação à Função Pública, além de se constituírem por nomeação, no regime de carreira, também o podem, inclusivamente em

situações em que não estejam em causa necessidades permanentes do Estado, ser por contrato de trabalho em funções públicas a termo certo no regime de emprego, indefinidamente renovável por vontade das partes e insuscetível de ser convertido num contrato de trabalho por tempo indeterminado, é desconforme ao direito à segurança no emprego;

c) Não declarar a inconstitucionalidade do número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases em que assenta o regime da função pública, de acordo com a qual os agentes que à data da sua entrada em vigor se encontravam no regime de contrato administrativo de provimento transitaram para o novo regime de contrato a termo certo, é desconforme ao princípio da proteção da confiança, no sentido de que desconsideraria as expetativas legítimas desses funcionários públicos.”

10 - CENTRO DE PESQUISA (SE EXISTIR)

Não existe

11- ENDEREÇO DO SITE

www.tribunalconstitucional.cv

12 - CONTACTOS (TEL, EMAIL, FAX, ...)

Tel.: +238 2605310/20605320

E-mail: tconstitucional@tconstitucional.gov.cv

Fax: +238 2626660